

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.250-A, DE 2008

(Da Sra. Aline Corrêa)

Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre isenção da cobrança de pedágio; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. DR. TALMIR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo na Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, que regula a delegação da administração e exploração de rodovias e portos federais aos municípios, estados e ao Distrito Federal, para dispor sobre a isenção da cobrança de pedágio para os veículos das empresas de reciclagem e dos ativistas não remunerados de organizações não governamentais.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, ,
passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 3º

.....

§ 3º Os veículos das empresas de reciclagem e os ativistas não remunerados de organizações não governamentais, devidamente cadastrados no Ministério dos Transportes, ficam isentos da cobrança de pedágio de que trata o § 1º deste artigo e daquela efetuada nas rodovias licitadas diretamente para a iniciativa privada.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O programa de privatização brasileiro teve como suporte o ideário do Neo-liberalismo, que apregoa o recuo da presença do Estado à frente de empresas e da prestação dos serviços públicos, cabendo-lhe, doravante, o papel secundário de controle, por meio das agências de fiscalização.

Espelhado na experiência inglesa, o Brasil adotou a desestatização, ao longo dos anos de 1990.

O advento das concessões rodoviárias no Brasil à exploração da iniciativa privada trouxe o benefício da oferta de infra-estrutura de vias recuperadas, ampliadas e com boa manutenção, em troca do pagamento da tarifa de pedágio. A par das vantagens assinaladas, essa cobrança vêm gerando muitas reclamações dos usuários, em especial dos habitantes de municípios com rodovias

privatizadas incorporadas ao sistema viário local, e também do setor de transporte de cargas.

Entre os insatisfeitos temos as empresas de reciclagem e os ativistas não remunerados de Organizações Não Governamentais - ONGs. Com atuação específica e compondo um universo restrito, pleiteiam o benefício do não pagamento da tarifa de pedágio para seus respectivos veículos, como apoio aos deslocamentos demandados pelas atividades que exercem, com foco na melhoria da qualidade de vida de toda a sociedade.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008.

Deputada ALINE CORRÊA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.277, DE 10 DE MAIO DE 1996

Autoriza a União a delegar aos Municípios, Estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais.

.....

Art. 3º A delegação será formalizada mediante convênio.

§ 1º No instrumento de convênio constará cláusula prevendo a possibilidade de aplicação da legislação do Município, do Estado ou do Distrito Federal na cobrança de pedágio ou de tarifa portuária, ou de outra forma de cobrança cabível, no que não contrarie a legislação federal.

§ 2º A receita auferida na forma do parágrafo anterior será aplicada em obras complementares, no melhoramento, na ampliação de capacidade, na conservação e na sinalização da rodovia em que for cobrada e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso ou nos portos que lhe derem origem.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos indicados nesta Lei, poderá o Município, o Estado ou o Distrito Federal explorar a via ou o porto diretamente ou através de concessão,

nos termos das leis federais que regem as concessões e da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 3.250, de 2008, cuja finalidade é conceder isenção de pagamento de tarifa de pedágio a veículos de empresas de reciclagem e a ativistas não-remunerados de organizações não-governamentais, em rodovias federais administradas pela União ou, mediante convênio, pelos Estados.

A autora da proposta, Deputada Aline Corrêa, argumenta que a exploração de rodovias pela iniciativa privada tem causado muito descontentamento entre os usuários. Destaca, especialmente, a insatisfação de empresas de reciclagem e de ativistas não-remunerados de ONGs, que precisam deslocar-se por estradas para desenvolver atividades que promovem o aumento da qualidade de vida das populações.

Não foram recebidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria chega às minhas mãos após ter merecido análise do antigo relator, Deputado Gladson Cameli. Por estar de acordo com os termos do parecer emitido por S.Ex.^a, reproduzo-o aqui.

É entendimento assente nesta Comissão que se deve evitar, a todo custo, a concessão de gratuidades no âmbito do programa federal de concessões rodoviárias, inclusive no que respeita a rodovias delegadas aos Estados, mediante convênio. São diversos os pareceres aqui já votados que destacam a impropriedade de se quebrar o tratamento equânime dispensado aos usuários, os quais só devem ser diferenciados, segundo a Lei de Concessões, na medida dos custos que impõem à prestação dos serviços. Conforme já tão ressaltado aqui, é tarefa ingrata para o legislador iniciar uma discussão sobre se

esta ou aquela categoria de usuários é mais ou menos prejudicada com a cobrança de pedágio. Ao fim e ao cabo, todos são capazes de levantar argumentos a seu favor, colocando-nos na situação de, atendendo-os, inviabilizar as concessões.

Portanto, ao invés de concedermos isenções a diversas categorias, o ideal é que mais e mais usuários paguem o valor do pedágio, de maneira que os custos da concessão sejam melhor distribuídos entre todos os pagantes. Dessa maneira, poderemos ter uma tarifa justa que corresponda ao menor valor possível de ser praticado.

De resto, cumpre observar que o projeto não prevê, em vista da medida proposta, a origem dos recursos necessários à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das concessões, conforme reza o art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Feitas essas considerações, sou obrigado a votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.250, de 2008.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2009.

Deputado Dr. TALMIR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.250/2008, nos termos do parecer do relator, Deputado Dr. Talmir.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Hugo Leal - Vice-Presidente, Airton Roveda, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Décio Lima, Edio Lopes, Geraldo Simões, Giovanni Queiroz, José Mendonça Bezerra, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Roberto Britto, Vanderlei Macris, Aelton Freitas, Alexandre Silveira, Dr. Talmir, Fernando Chucre, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Pedro Chaves, Perpétua Almeida, Rubens Otoni e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
